



Técnico em
Administração



Direito Tributário e Previdenciário

PROFESSOR: EDER FABENI
CONTEÚDO: COMPETÊNCIA
TRIBUTÁRIA
DATA: 11.06.2019

No tocante aos Estados, Distrito Federal e Municípios, as previsões normativas dos artigos acima citados são exaustivas, ou seja, não poderão estes entes instituir impostos diversos dos que lhe forem deferidos constitucionalmente.

O que não ocorre para a União, vez que esta possuí competência para instituir, mediante lei complementar, novos impostos, não cumulativos e de fato gerador ou base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição, consoante disposto no artigo 154, I, do Texto Constitucional[1]. Ainda, poderá a União, na iminência ou no caso de guerra externa, criar impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, conforme dispõe o inciso II[2] do mesmo dispositivo constitucional.

Podem ainda ser denominadas de privativas as competências para instituir tributos diversos de impostos.

Destacando-se para a União a competência para instituir o Empréstimo Compulsório (artigo 148, CF) e as Contribuições Especiais (artigo 149, “caput”, CF), para os Estados e o Distrito Federal a competência privativa para instituir as contribuições previdenciárias dos seus servidores, esta que é privativa em cada esfera, conforme declina o artigo 149, § 1º da Constituição Federal, já na esfera de competência dos Municípios e também Distrito Federal, tem-se a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (artigo 149-A, CF).

2. Competência comum

A competência comum refere-se aos tributos chamados vinculados, ou seja, taxas e contribuições de melhoria, que por sua natureza são oriundos de atividades do Estado. Dize-se competência comum em virtude de poder ser exercida pelas quatro pessoas jurídicas de direito público, União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Frise-se que para exercer tal competência, deve haver uma contra prestação estatal da pessoa política respectiva, vez que a competência comum vincula-se a um serviço público específico e divisível, ou ainda, ao exercício do poder de polícia, prestado por determinado ente, o qual poderá cobrar a respectiva taxa. E ainda, caberá ao ente responsável pela realização de obra pública, da qual decorra valorização de imóvel particular, instituir a contribuição de melhoria decorrente da obra pública.

Cabe aqui a transcrição literal do artigo 145 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Portanto, a competência comum é aquela atribuída, “de modo comum”, aos entes políticos, para que estes instituam os mesmos tributos contraprestacionais, respeitando o vínculo entre o serviço prestado ou a atividade exercida por cada ente, dentro de sua esfera de atuação administrativa.

Cabe aqui a transcrição literal do artigo 145 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Portanto, a competência comum é aquela atribuída, “de modo comum”, aos entes políticos, para que estes instituam os mesmos tributos contraprestacionais, respeitando o vínculo entre o serviço prestado ou a atividade exercida por cada ente, dentro de sua esfera de atuação administrativa.

3. Competência cumulativa



A competência cumulativa adstringe-se à **União** e ao **Distrito Federal**, outorgada a estes pela Constituição Federal no artigo 147: "Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais".

O dispositivo é bastante esclarecedor, de modo que a simples leitura já seria suficiente para a elucidação do tema. Todavia, importante assinalar a peculiaridade do Distrito Federal no tocante ao dispositivo em tela, vez que consoante o artigo 32 da CF, não poderá ser dividido em Municípios, razão pela qual acumula as competências tributárias dos Estados e dos Municípios.

Logo, tem o Distrito Federal competência para instituir seis impostos, sendo três estaduais e três municipais, previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição da Federal.

No tocante aos Territórios Federais, se faz indispensável dizer que atualmente não existem em nosso país, entretanto, sua criação ainda é possível e prevista na Carta Magna de nossa nação no artigo 18, §2º.

Apesar de inexistentes, importante dizer que esta regra de competência se aplica aos Territórios, em razão destes não possuírem status de membros da Federação, razão pela qual os impostos estaduais e municipais, caso o Território não se subdividam em Municípios, serão de competência da União.

4. Competência especial

A competência especial se refere à instituição dos empréstimos compulsórios e contribuições especiais, previstos nos artigos 148 e 149 da Constituição Federal respectivamente. Tal nomenclatura classificatória foi dada em razão da discussão doutrinária a respeito da natureza tributária destas duas receitas.

Os empréstimos compulsórios são tributos autônomos, instituídos pela União, em virtude de três situações específicas, calamidade pública, guerra externa e investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, e ainda, com cláusula de restituição.

Igualmente peculiar, se mostra a natureza das contribuições especiais, que na esfera federal, subdividem-se em profissionais ou corporativas, interventivas ou CIDEs, e ainda contribuições social-previdenciárias, prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Já em âmbito estadual e municipal existem as contribuições sociais para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante artigo 149, §1º da Magna Carta.

Cumpre mencionar ainda, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP ou COSIP), a cargo dos Municípios e Distrito Federal, conforme prevê o artigo 149-A da Constituição Federal.

Dante da natureza tributária dos empréstimos compulsórios e das contribuições especiais, convencionou-se doutrinariamente, após largo período de discussões a respeito do tema, classificar o poder para instituir tais tributos, de competência especial.

5. Competência residual

A competência residual surge da possibilidade dada pelo constituinte originário à União de instituir imposto diverso dos já existentes e previstos na Constituição Federal, tal competência ,encontra endosso no artigo 154, I do Texto Maior, o qual vale citar:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; [...]

Nas palavras do professor Luciano Amaro, “diz-se residual a competência (atribuída a União) atinente aos outros impostos que podem ser instituídos sobre situações não previstas”.

Ao atribuir tal competência à União, o constituinte também impôs limitações ao exercício de tal poder, devendo o citado ente político atentar para a necessidade de lei complementar, respeitando ainda o princípio da não cumulatividade, bem como a proibição de coincidência entre o fato gerador ou a base de cálculo do novo imposto com o de outros impostos já discriminados na Constituição.

Cabe mencionar ainda, a competência residual da União para instituição de contribuições para a seguridade social, com previsão no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, dispositivo este de citação indispensável, o qual prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

O raciocínio para instituição de novas contribuições para custeio da seguridade social segue praticamente os mesmos parâmetros sobreditos, vez que o próprio dispositivo aduz que a matéria deverá respeitar o comando descrito no artigo 154, I, da Constituição Federal.